

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa em desfavor de Eurípedes Lourenço de Melo e de Fransérgio Alves Rocha, ex-prefeitos de Riachinho/TO (gestões: 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente), diante da inexecução do Contrato de Repasse 279.763-19/2008 firmado entre a Caixa, como mandatária da União representada pelo então Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o aludido município para a “*execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito*” (Peça 1, p. 64-78).

2. Para o implemento das ações pactuadas no contrato de repasse, foi liberado o montante de R\$ 1.233.308,73 no período de 5/11/2009 a 6/12/2012.

3. Com base em relatórios de acompanhamento e no Parecer GIGOV/PM 0018/14 (Peça 1, p. 6-10), a Caixa verificou que apenas 82,06% da meta física pactuada teriam sido efetivamente executados, correspondendo às obras civis da escola agrícola, mas mesmo essa parcela da obra não apresentaria quaisquer condições de funcionalidade, segundo os técnicos da Caixa; anotando, ainda, que não teria ocorrido a execução da meta relacionada com o programa de cooperativismo de crédito.

4. Por essa linha, o tomador de contas responsabilizou solidariamente os ex-gestores, tendo o controle interno e o órgão federal repassador atestado a correspondente irregularidade (Peça 1, p. 273-276, 277 e 287).

5. No âmbito do TCU, a Secex/TO promoveu a solidária citação dos responsáveis, vez que o ex-prefeito (Eurípedes Lourenço de Melo) paralisou as obras, não concluindo o empreendimento no prazo acordado, e o seu sucessor (Fransérgio Alves Rocha) não adotou as providências cabíveis para a continuidade do ajuste, a despeito de haver assinado o termo aditivo para a prorrogação da vigência do ajuste até 30/7/2014 (Peça 1, p. 88).

6. Após a análise final do feito, a Secex/TO e o MPTCU pugnaram pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito e em multa.

7. Incorporo os pareceres da Secex/TO e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Em sua defesa (Peça 31), o Sr. Eurípedes Lourenço de Melo alegou que: i) os pagamentos liberados pela Caixa, durante a sua gestão, guardariam correspondência com as medições aferidas nas vitorias *in loco* pela mandatária; ii) a não implantação da escola agrícola, na localidade, deveria ficar sob a responsabilidade do governo estadual, à conta de recursos provenientes de convênio celebrado no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado; iii) teria deixado os recursos federais na conta específica do ajuste e em montante suficiente para a conclusão da referida escola, não tendo sido adotadas providências, por parte do seu sucessor, para dar continuidade à aludida obra.

9. Ocorre, todavia, que, a partir da análise empreendida pela unidade técnica, constata-se que, para além da ausência denexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no ajuste, os então prefeitos devem ser responsabilizados por não terem concluído a escola agrícola, dotando-a dos equipamentos necessários ao seu funcionamento, e por não terem implantado o programa de cooperativismo de crédito, a despeito de os recursos federais terem sido postos à disposição dos responsáveis para o implemento das ações pactuadas, durante as respectivas gestões.

10. Por esse prisma, a parcial execução física do ajuste no patamar de 82,06% deve resultar em dano ao erário pela integralidade do valor transferido, vez que a parcela de obra não trouxe benefícios à comunidade legal e não se mostrou aproveitável para a continuidade do empreendimento, salientando, ainda, que o débito restou também evidenciado pela não implantação do programa de cooperativismo de crédito.

11. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, nos casos de execução apenas parcial do objeto pactuado, o débito deve ser imputado ao gestor pela integralidade dos valores repassados, quando a parcela efetivamente executada não apresentar funcionalidade aos beneficiários ou possibilidade de aproveitamento em relação à eventual retomada da execução do empreendimento (v. g.: Acórdãos 1.779/2015 e 852/2015, do Plenário, Acórdãos 149/2008, 911/2008, 4.625/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.336/2011, da 1ª Câmara).

12. Mostra-se adequada, assim, a proposta de condenação do Sr. Eurípedes Lourenço de Melo, com a imputação do débito pela totalidade dos recursos federais repassados, em solidariedade com o seu sucessor, além da aplicação da multa legal prevista no art. 57 da Lei 8.666, de 1993.
13. Por seu turno, em sua defesa (Peça 19), o Sr. Fransérgio Alves Rocha (prefeito sucessor) alegou, em síntese, que as irregularidades teriam sido praticadas anteriormente à sua gestão e, assim, a responsabilidade pelo dano ao erário deveria recair sobre o seu antecessor, considerando que, efetivamente, ele teria gerido os recursos provenientes do contrato de repasse.
14. A Secex/TO avaliou com bastante propriedade a defesa deduzida pelo referido prefeito, destacando que o Contrato de Repasse 279.763-19/2008 terá vigência até o dia 31/8/2017, segundo a informação dada pela Caixa, tendo a aludida empresa estatal esclarecido, ainda, que todas as prorrogações **ex officio** do aludido instrumento foram comunicadas à prefeitura de Ranchinho/TO.
15. Por esse prisma, a responsabilidade do Sr. Fransérgio Alves Rocha ficou bem evidenciada nos autos, até mesmo diante das inúmeras prorrogações sobre a vigência do contrato de repasse, restando ainda mais acentuada a gravidade da sua falha, quando se constata que, no histórico apontado pelo tomador de contas (Peça 1, p. 156), a Caixa fez registrar que:
- “(...) Insistimos para que o Sr. Prefeito faça a retomada de obra, **contudo o mesmo se mostrou desinteressado, dado dificuldades com as empresas executoras e a defasagem de preço dos serviços a executar, além das contrapartidas elevadas.**” (grifou-se)*
16. Eis que o Sr. Fransérgio Alves Rocha também deu causa, então, ao desperdício dos recursos federais alocados ao município, em detrimento da população beneficiária, devendo arcar, pois, com a imputação solidária do débito apurado nestes autos, até porque, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993, cabe aos ex-prefeitos o ônus da prova em relação ao nível de funcionalidade, ou não, e do grau de futuro aproveitamento, ou não, da parcela porventura executada do aludido empreendimento, aí incluída a eventual execução da meta relacionada com o programa de cooperativismo de crédito, podendo fazer isso até mesmo no âmbito dos recursos eventualmente interpostos em face da presente deliberação do TCU.
17. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).
18. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, diante da ausência de conclusão do objeto ajustado, com desperdício dos recursos aportados, e da falta de demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas no ajuste, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.
19. De todo modo, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 25/4/2016 (Peça 6), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 30/8/2015 (peça 1, p. 80-88).
20. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

21. Sem prejuízo, todavia, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

22. Por essa linha, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

23. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas para condenar solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhes aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator